

DIREITO CIVIL | EDIÇÃO 1 | 2026

Revista

JURÍDICA



Figueira & Gonçalves Leal

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Nota das Sócias do FGL

É com profunda satisfação que nós, Flávia Figueira e Sidnai Gonçalves Leal, apresentamos a primeira edição do Boletim Jurídico do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia. Este projeto nasce alicerçado em um compromisso acadêmico e científico sólido, que sempre orientou nossa trajetória profissional e institucional.

O boletim foi concebido como um espaço de produção e difusão de conhecimento jurídico com rigor metodológico, responsabilidade intelectual e seriedade técnica. Desde a elaboração do edital, estabelecemos critérios claros quanto à extensão, ao estilo, à originalidade e à identificação dos autores, assegurando padrão editorial compatível com a pesquisa jurídica de qualidade. Os artigos recebidos atendem integralmente às orientações propostas, revelando maturidade acadêmica, consistência argumentativa e compromisso com a integridade científica.

A escolha do Direito Civil como tema da edição inaugural reflete sua centralidade estruturante no sistema jurídico e sua permanente abertura a releituras doutrinárias e jurisprudenciais. Entendemos que fomentar o debate civilista é contribuir para o aprimoramento das relações sociais, patrimoniais e existenciais, sob perspectiva crítica e atual.

Nosso propósito vai além da publicação de textos. Pretendemos consolidar um ambiente de reflexão qualificada, capaz de aproximar advocacia e academia, incentivar a pesquisa responsável e estimular o pensamento jurídico fundamentado. Ao abrir o boletim à comunidade jurídica, inclusive a estudantes de Direito, reafirmamos nossa crença na construção coletiva do saber, desde que pautada pelo rigor técnico e pela ética acadêmica.

Esta primeira edição representa o início de uma jornada que desejamos contínua, estruturada e comprometida com a excelência científica. Que o Boletim Jurídico do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia se firme como um espaço de produção jurídica séria, crítica e intelectualmente responsável, contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento do Direito.

Flávia Figueira



Sidnai Leal

CORPO FUNDADOR

REVISTA JURÍDICA FGL

Flávia Figueira

Sócia - Fundadora da Revista Jurídica FGL

Advogada e Sócia do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia. Docente da Graduação em Direito de Família e Sucessões e Direito Digital na UNAMA/PA. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA/PR. Professora da Pós Graduação em Direito Digital, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da EBRADI/SP. Instrutora Convidada da Ópice Blum Academy/SP nos cursos de LGPD+GDPR: imersão em Proteção de Dados e Qualificação para DPO. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa Efetivação de Políticas Públicas por meio da Atividade Empresarial - UNICURITIBA/PR e *Understanding Artificial Intelligence* - USP/SP. Diretora da Cátedra de Direito Digital e Tecnologia do Instituto Silvio Meira - ISM.



Sidnai Leal

Sócia - Fundadora da Revista Jurídica FGL

Advogada e Sócia do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia. Docente da Graduação em Direito Civil, Direito Eleitoral e Direito do Trabalho na UNAMA/PA. Mestranda em Direitos Fundamentais pela UNAMA/PA. Especialista em Direito de Famílias e Sucessões pela EBRADI, Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS.





RESPONSABILIDADE CIVIL E PROTEÇÃO POLICIAL: CAMINHO PARA UMA ATUAÇÃO EFICAZ NA SEGURANÇA PÚBLICA.

Mariane Portal

Mestra em Educação pela Universidade do Estado do Pará – UEPA (2018), especialização em Língua Portuguesa: Leitura e Produção de Texto pela FIBRA (2015), especialização em Educação Especial pela UNAMA (2015) e graduação em Letras Língua Portuguesa pela UEPA (2014). Professora efetiva na SEDUC Pará e discente do curso de Direito pela UNAMA. Campos de Interesse: Educação; Leitura e Produção de Textos; Estudos Dialógicos do Discurso; Direito Digital, Civil e do Trabalho nas temáticas de Crimes Virtuais, Responsabilidade Civil, Ação Policial e Segurança Pública.

A segurança pública constitui dever do Estado e responsabilidade de todos, conforme dispõe a Lei nº 13.675/2018, sendo essencial para a garantia dos direitos fundamentais e o exercício pleno da cidadania (Lei nº 13.675/2018, art. 2º). Paralelamente, a responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Poder Público é obrigado a reparar danos causados por seus servidores no exercício de funções, inclusive pelos integrantes das forças policiais.

O presente estudo tem por objetivo discutir como o alinhamento entre responsabilidade civil e proteção policial pode viabilizar uma atuação mais eficaz e ética na segurança pública. Para tanto, serão abordados os referenciais teóricos que fundamentam a matéria, os marcos legais aplicáveis e a relevância da responsabilização para o aprimoramento das práticas policiais.

A teoria do risco administrativo fundamenta a responsabilidade civil objetiva do Estado, segundo a qual a obrigação de reparar danos decorre do exercício de atividades que, por sua natureza, implicam risco para os direitos individuais. Nesse sentido, a atuação policial, que envolve o uso da força e a intervenção em situações de risco, caracteriza-se como uma atividade de risco inerente à função estatal, tornando o Estado responsável independentemente da culpa dos agentes, salvo se houver prova de excludentes de responsabilidade (FACHIN, 2024).

O estudioso alemão Otto Mayer contribuiu para o entendimento das excludentes de responsabilidade no âmbito administrativo, destacando a coação administrativa como fundamento para o uso da força pelas autoridades policiais. Segundo Mayer, o Estado pode se eximir de responsabilidade se demonstrar que o ato policial foi praticado para manter ou restabelecer a ordem pública, desde que haja proporcionalidade e observância aos direitos fundamentais (JUS.COM.BR, 2023).

A doutrina do dever de proteger, discutida por Emanuel et al. (2025), questiona a imunidade policial frente à responsabilidade civil em casos de omissão ou má prática que resulte em danos à população. Para os autores, a abolição de doutrinas como a do "dever público geral", que estabelece que a polícia deve obrigações apenas à coletividade, não a indivíduos, é essencial para garantir a eficácia da proteção policial e a confiança da sociedade (EMANUEL et al., 2025).

O art. 37, § 6º, CF/88 estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado, vedando a exigência de prova de culpa por parte do lesado. Essa regra aplica-se a todos os servidores públicos, incluindo policiais civis, militares e guardas municipais, independentemente da esfera federativa à qual pertencam (JUS.COM.BR, 2023).

A Lei da Segurança Pública institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e define os princípios que devem nortear a atuação policial, como o respeito aos direitos humanos, o uso comedido e proporcional da força e a participação social. Além disso, destaca a importância da valorização e capacitação dos profissionais de segurança, elementos essenciais para reduzir riscos de responsabilização (Lei nº 13.675/2018, art. 4º).

Os arts. 927 e 186 do Código Civil consolidam a responsabilidade civil por ato ilícito, seja com ou sem culpa, e estabelecem a obrigação de reparar danos materiais, morais ou estéticos. No caso de atos policiais lesivos, essas disposições complementam as normas constitucionais, garantindo o ressarcimento aos atingidos (CRBMI, 2025).

A responsabilidade civil não deve ser vista como um obstáculo à atuação policial, mas como um instrumento para garantir a eficácia e a legitimidade das ações de segurança pública. Um exemplo relevante é o julgamento do STF em 2024, o qual determinou que a União deveria ser responsabilizada pela morte de uma vítima de bala perdida disparada durante operação militar realizada no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, em 2015. Mesmo com perícia inconclusiva sobre a origem do disparo, prevaleceu o entendimento de que, como a operação foi realizada por uma força federal, a União deveria ser responsabilizada pela morte.

A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo 1385315, cujo julgamento do mérito ocorreu em sessão virtual, no qual foi decidido que o Estado é responsável por mortes ou ferimentos decorrentes de disparos em operações policiais, cabendo ao Poder Público demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade. A decisão estabeleceu que perícias inconclusivas sobre a origem do disparo não afastam a obrigação de indenizar, fundamentando-se na teoria do risco administrativo (STF, 2024).

Esse precedente reforça que a responsabilização estimula a adoção de práticas mais seguras e transparentes pelas forças policiais, como o uso de equipamentos de registro de atividades, a capacitação em uso da força proporcional e a implementação de protocolos de investigação de ocorrências. Além disso, contribui para o fortalecimento da confiança entre a polícia e a comunidade, elemento essencial para o sucesso das ações de segurança pública (CAPELA DO ALTO, 2025).

Entre os desafios para alinhar responsabilidade civil e proteção policial destacam-se: a necessidade de maior capacitação dos agentes sobre os marcos legais e direitos humanos; a implementação de sistemas de monitoramento mais eficazes, contributivos para o próprio policial e avaliação das ações policiais; e a garantia de acesso à justiça para os cidadãos, bem como para os agentes envolvidos, para possíveis danos decorrentes.

Como perspectiva, destaca-se a possibilidade de integração entre as políticas de segurança pública e as de responsabilidade civil, por meio da criação de mecanismos de prevenção de danos e de resolução alternativa de conflitos, reduzindo a sobrecarga do judiciário e promovendo a reparação rápida e justa aos atingidos. Desta forma, o debate desta temática deve integrar atores diversos para garantir uma visão multidisciplinar, alinhada aos referenciais teóricos e legais abordados no artigo. Além de gestores públicos, corporações policiais, Ministérios Públicos e sociedade civil, a academia deve contribuir com estudos como os de Emanuel et al. (2025) sobre o dever de proteger, que questionam doutrinas tradicionais como a do "dever público geral".

O diálogo deve abordar dois eixos centrais: por um lado, a garantia de que a responsabilidade civil não inviabilize a atuação policial no combate à criminalidade; por outro, a necessidade de assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados em todas as operações. O precedente do STF de 2024, que estabeleceu a responsabilidade do Estado por danos em operações policiais com perícias inconclusivas, deve ser um ponto de referência para discutir como a jurisprudência molda a prática cotidiana.

Além disso, a minimização de riscos passa por ações estruturais e operacionais, como a melhor capacitação dos agentes, pois é essencial promover treinamento contínuo sobre os preceitos da Lei nº 13.675/2018 (Lei da Segurança Pública), com foco no uso comedido e proporcional da força, além de conhecimentos sobre direitos humanos e responsabilidade civil para a proteção deste agente da segurança pública. Isso reduz a probabilidade de atos lesivos e garante que os policiais entendam os limites legais de sua atuação.

O uso contínuo e eficaz de tecnologia com a adoção de equipamentos de registro de atividades, como as bodycams, as quais ajudam a documentar as operações, reduzindo disputas sobre a conduta dos agentes, os protegendo de possíveis responsabilidades e permitindo análises posteriores que identificam pontos de melhoria. Essa medida também fortalece a transparência e a confiança entre a polícia e a comunidade.

Em seguida, a avaliação de riscos pré-operacionais, briefings realizados anteriormente a qualquer operação e ação policial, nos quais devem ser realizadas análises que identifiquem possíveis impactos sobre a população civil e os próprios agentes. Isso alinha-se ao princípio do risco administrativo, pois permite antecipar e mitigar situações que possam gerar danos e, conseqüentemente, responsabilização do Estado, posterior, recaindo ao agente.

Ainda assim, priorizar acompanhamento psicossocial destes agentes, pois o estresse, a fadiga, o comprometimento financeiro, entre outros fatores decorrentes da atividade policial podem influenciar a tomada de decisão e a consciência situacional destes agentes efetivos da segurança pública, contribuindo para a manutenção de um desempenho seguro e ético, reduzindo riscos que possam causar danos para a sua rotina policial e para a sociedade.

De suma importância, a criação de protocolos padronizados e pautados nas legislações vigentes, os quais devem ser elaborados para garantir uniformidade e eficácia na prática policial. Tais protocolos de atuação operacional devem estabelecer diretrizes claras sobre o uso da força, procedimentos de abordagem, atendimento a vítimas e condutas em situações de risco, entre outros pontos relevantes durante a ação policial, destacando que os protocolos devem estar alinhados ao Sistema Único de Segurança Pública, garantindo que as ações sejam coordenadas entre diferentes esferas governamentais e instituições.

A abordagem integrada deve unir segurança pública, responsabilidade civil e políticas sociais, conforme estabelecido neste estudo. Assim, as corporações policiais devem trabalhar em parceria com o Ministério Público, o Poder Judiciário e órgãos de controle interno para garantir que as ações sejam monitoradas e que a responsabilidade civil seja aplicada de forma justa e eficaz. Essa colaboração também permite a troca de informações que ajuda a prevenir danos e aprimorar as práticas policiais.

Além disso, o Estado deve criar mecanismos de resolução alternativa de conflitos para casos de responsabilidade civil, como mediação e arbitragem, reduzindo a sobrecarga do judiciário e garantindo reparação rápida aos atingidos. Paralelamente, deve-se investir em políticas que prevenham a ocorrência de danos, para tanto, é fundamental estabelecer indicadores para medir a eficácia da abordagem integrada, como o número de casos de responsabilidade civil, a taxa de resolução de conflitos por meio de mecanismos alternativos e o nível de confiança da população na polícia. Esses dados devem ser usados para ajustar as políticas e protocolos, garantindo que o alinhamento entre responsabilidade civil e proteção policial seja constante e eficaz.

Destaca-se que a responsabilidade civil e a proteção policial são dimensões indissociáveis da segurança pública e o alinhamento entre ambas, fundamentado em referenciais teóricos sólidos e em normas legais que garantem tanto a eficácia operacional quanto a proteção dos direitos fundamentais, é essencial para construir uma sociedade mais segura, assim, conclui-se que a responsabilização do Estado não só assegura o ressarcimento aos danos causados, mas também impulsiona o aprimoramento das práticas policiais, contribuindo para a construção de uma relação eficaz entre Policiais, o Poder Público e a sociedade.



APLICAÇÃO GENÉRICA DA SÚMULA 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ONERAÇÃO DO MERCADO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Yuri de Souza Dias

Advogado Sócio Fundador do Escritório Dias Advocacia, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade da Amazônia, com Atuação em Direito Civil Consultivo e Contencioso, especialmente nas áreas de Responsabilidade Civil Empresarial e Famílias.

A Súmula 492 foi publicada no ano de 1969, fruto de apenas três precedentes que basicamente giravam em torno da responsabilidade civil subjetiva das locadoras, que falharam no momento da verificação mínima de habilitação dos locatários para assumirem o risco da direção dos seus veículos.

Tal entendimento buscava proteger a vítima do dano, garantindo-lhe maior facilidade na reparação. Entretanto, a aplicação genérica desse verbete, sem análise criteriosa do caso concreto, tem reproduzido efeitos jurídicos e econômicos consideráveis, causando sérios impactos no mercado de locação de veículos, influenciando inclusive no preço final repassado ao locatário. Urgente se faz portanto a revisão do verbete e sua adequada aplicação no cenário atual.

Na época da edição da Súmula 492 do STF em 1969 os três precedentes precursores do verbete se baseavam na responsabilidade civil subjetiva. No RE nº 60.477, a locadora foi responsabilizada por negligência ao entregar o veículo a pessoa que apresentou CNH de terceiro. No RE nº 62.247, reconheceu-se a responsabilidade solidária porque a empresa deixou de verificar a solvência do locatário, assumindo risco contratual relevante. Já no RE nº 63.562, novamente se constatou culpa da locadora no momento da contratação.

Todavia, o texto da súmula passou a atribuir responsabilidade solidária automática entre locadora e locatário, independentemente de culpa da empresa, ao invés da estrita ideia de responsabilidade subjetiva. Essa interpretação amplia indevidamente o alcance dos precedentes, pois a solidariedade não se presume, pois somente pode decorrer da lei ou de vontade das partes, e na época já se sabia plenamente disso já que no antigo Código Civil de 1916 já havia essa previsão no artigo 896.

A publicação do verbete é totalmente desconexa com sua própria origem jurisprudencial e sua análise literal sem levar em conta a adequação ao caso concreto, acabará por transformar o tipo de responsabilidade, que originalmente nasceu para ser subjetiva e com o tempo vem se tornando objetiva.

Bem se sabe que a responsabilidade solidária só pode advir da lei ou da vontade das partes, que atualmente é regido pelo artigo 265 do Código Civil de 2002. Pois bem, não existe até o dia de hoje, lei que imponha a solidariedade na relação locatícia de veículos. Claro que se a empresa locadora aluga um veículo com problema mecânico ou para alguém sem habilitação, responderá ela na medida de sua culpa, pois nessa situação se torna civilmente responsável. Do contrário, não se pode presumir a relação solidária.

A leitura literal do texto do verbete vem fazendo com que muitos tribunais apliquem a súmula de forma desarrazoada e desproporcional, sem uma análise detida dos motivos que levaram a sua publicação e sem a devida adequação aos casos concretos em específico, chegando ao extremo de atribuir uma responsabilidade a locadora de forma objetiva, quer dizer, sem a necessidade de comprovação de culpa.

Diante dessa caracterização errônea de Responsabilidade Objetiva, a empresa locadora respondendo em pé de igualdade com locatário estaria assumindo um ônus não prevista no contrato, fazendo as vezes de uma seguradora, passando a garantir, sob qualquer hipótese, eventuais danos por uso indevido do veículo, ainda que não tenha dado causa. Não há espaço para atribuir responsabilidade da empresa locadora se esta não concorre com dolo ou culpa na prestação de serviços.

Com isso, diversamente do que vem ocorrendo hoje no judiciário brasileiro, em que a aplicação da súmula 492 vem se tornando genérica, surge a necessidade do magistrado elencar os motivos pelos quais se utilizou do verbete no caso concreto, para saber se a mesma tem plena adequação ao caso concreto.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 489, discorre que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que se limite a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso em concreto se amolda ao fundamento sumular.

Nasce portanto a urgente necessidade de revisão do verbete sumular 492 do STF, principalmente pelos magistrados decisórios, aplicando-a quando efetivamente restar caracterizada a responsabilidade civil por parte da empresa locadora pelo dano ocorrido a terceiro e não por presunções de culpa.

O mercado de locação de veículos tem crescido exponencialmente nos últimos anos por diversos fatores, seja pela alta do preço dos automóveis, inclusive os chamados “populares”; preço dos combustíveis em alta, tanto os movidos a gasolina quanto à diesel; incentivo fiscal as empresas do ramo locatício de veículos; ou porque muitas pessoas estão priorizando cada vez menos serem proprietárias de veículos.

Em decorrência disso cresceram as demandas judiciais em torno dessa relação jurídica e por conta disso se faz cada vez mais necessário a revisão da súmula 495. Já não bastasse o fato do texto da súmula já nascer maculado pela instituição de solidariedade sem previsão ou o fato da recorrente aplicação genérica pelo judiciário chegar aos absurdos já citados de chegar até o ponto de uma eventual caracterização de responsabilidade objetiva das locadoras, surgem também os reflexos econômicos da aplicação deturpada da súmula.

As decisões judiciais infundadas que aplicam responsabilidade as locadoras independente de culpa acabam por transferir ao setor riscos que não decorrem de sua atuação, elevando significativamente os custos operacionais das empresas, especialmente seguros ou gastos imprevistos que inevitavelmente são repassados ao preço final da locação, ou seja, o consumidor acaba arcando com o ônus de locatários irresponsáveis, juntamente com a empresa, onerando excessivamente o setor locatício de veículos.

Atualmente as empresas locadoras de veículo adotam um modelo de padronização de alta qualidade, fornecendo veículos de qualidade atestada por vistorias veiculares constantes, bem como exigindo que os locatários sejam devidamente habilitados. Todavia, mesmo que se adote o mais alto padrão de serviços, não necessariamente elidirá a eventual ocorrência de acidentes de trânsito envolvendo veículos locados, já que é dever do cliente arcar com o ônus do mal uso do produto que lhe foi disponibilizado.

Torna-se portanto urgente a revisão do conteúdo e principalmente da aplicação da Súmula 492 do STF, de modo que se possa voltar plenamente ao verdadeiro espírito jurídico dos precedentes que geraram o verbete, de quando a locadora só respondia com fundamento na responsabilidade subjetiva, ou seja, quando efetivamente resta comprovada sua culpa concorrente para o evento danoso, deixando portanto de onerar tanto locadores quanto consumidores desse mercado que tanto cresce nos dias de hoje.



A AMPLIAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E A PROTEÇÃO DE MENORES E INCAPAZES SEGUNDO A RESOLUÇÃO CNJ Nº 571/2024.

Thaís de Souza Carrera

Bacharel em Direito, formada pela Universidade da Amazônia (UNAMA), com interesse acadêmico e atuação voltada ao Direito Civil e à prática extrajudicial, com foco em sucessões e desjudicialização de procedimentos.

O Direito das Sucessões tem passado por importantes transformações com o avanço da desjudicialização, movimento que busca tornar os procedimentos mais rápidos, eficientes e menos burocráticos. Nesse cenário, a Lei nº 11.441/2007 representou um marco ao permitir a realização do inventário e da partilha por escritura pública, desde que não houvesse herdeiros menores ou incapazes.

Com o passar do tempo, essa restrição mostrou-se incompatível com a realidade social e com princípios constitucionais fundamentais, como a duração razoável do processo e o acesso à justiça. Tornou-se necessária, portanto, uma evolução normativa capaz de unir eficiência procedimental e adequada proteção jurídica. O inventário extrajudicial é um procedimento baseado no consenso entre os herdeiros, realizado com a assistência obrigatória de advogado ou defensor público e formalizado por escritura pública em cartório. Trata-se de um ato dotado de segurança jurídica, fé pública e controle de legalidade.

Nesse contexto, o tabelião exerce papel relevante ao verificar a regularidade do procedimento e prevenir conflitos, contribuindo para a efetividade da desjudicialização sem comprometer os direitos das partes envolvidas. A Resolução CNJ nº 571/2024 representa um avanço significativo ao autorizar expressamente a realização de inventário extrajudicial mesmo quando houver herdeiros menores ou incapazes. A incapacidade deixa de ser um impedimento absoluto, desde que sejam observadas garantias rigorosas voltadas à proteção do melhor interesse do incapaz. Entre os principais requisitos estão a inexistência de litígio, a adequada representação legal, a proibição de renúncia de direitos e a atuação obrigatória de advogado, assegurando a legalidade e a legitimidade do procedimento.

A norma exige que a partilha seja claramente benéfica ao menor ou incapaz, não podendo gerar qualquer prejuízo patrimonial. Essa exigência está fundamentada no princípio da proteção integral, previsto nos artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Código Civil, ao tratar da incapacidade nos artigos 3º e 4º, reforça a necessidade de cuidados especiais nos atos patrimoniais. A correta avaliação dos bens, a transparência na divisão e a fiscalização do Ministério Público são elementos essenciais para a validade do inventário. Nesse cenário, o tabelião exerce controle ativo de legalidade, garantindo que o procedimento respeite o melhor interesse do incapaz.

O advogado desempenha papel central no inventário extrajudicial que envolve menores ou incapazes. Cabe a ele orientar os herdeiros, estruturar juridicamente a partilha e assegurar o cumprimento de todas as exigências legais. Sua atuação técnica é fundamental para evitar nulidades e garantir a segurança jurídica do procedimento.

A Resolução CNJ nº 571/2024 consolida um importante avanço no Direito das Sucessões ao permitir o inventário extrajudicial na presença de menores e incapazes, harmonizando eficiência, celeridade e proteção integral. A atuação responsável e qualificada dos operadores do Direito é indispensável para assegurar a efetividade e a segurança jurídica desse novo modelo. A modernização do Direito Civil extrajudicial, portanto, reflete uma evolução histórica relevante, orientada pelos princípios da eficiência, da celeridade e da justiça social, reforçando a função institucional do advogado como agente fundamental na concretização do acesso à justiça e na estabilidade das relações jurídicas privadas.



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: RECONFIGURAÇÕES NORMATIVAS A PARTIR DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Eliana Cristina Barroso de Araújo

Discente do curso bacharelado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA), e do curso tecnólogo em Inteligência Artificial e Machine Learning pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI).

A crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial às relações privadas inaugura um cenário inédito para o Direito Civil. Decisões automatizadas influenciam concessão de crédito, seleção de candidatos, oferta de conteúdos e múltiplas interações que produzem efeitos jurídicos diretos sobre a vida das pessoas. Os danos decorrentes dessas tecnologias já integram a realidade social e desafiam a estrutura tradicional de imputação de responsabilidade.

O modelo clássico de responsabilidade civil, estruturado a partir da identificação de uma conduta humana controlável e previsível, revela limitações quando confrontado com sistemas dotados de autonomia operacional e opacidade decisória. A dificuldade de identificar o agente responsável e de compreender o nexo causal fragiliza categorias consolidadas do Direito Civil.

É nesse contexto que a proposta de reforma do Código Civil brasileiro assume especial relevância ao instituir normas específicas para o Direito Civil Digital. Ao reconhecer que as relações civis mediadas por tecnologia demandam tratamento próprio, o legislador sinaliza que a transformação digital exige mais do que adaptações pontuais das categorias tradicionais. Diante desse cenário, este artigo busca responder ao seguinte problema: De que forma as normas propostas na reforma do Código Civil reconfiguram os critérios tradicionais da responsabilidade civil diante dos danos causados por sistemas de inteligência artificial? Parte-se da hipótese de que a reforma representa avanço significativo ao reconhecer o risco tecnológico como elemento central da responsabilização, mas ainda exige interpretação principiológica para garantir a proteção efetiva da pessoa humana.

A responsabilidade civil tradicional pressupõe a possibilidade de identificar uma conduta humana diretamente vinculada ao dano.

A análise da culpa depende da existência de controle humano sobre o fato lesivo. A inteligência artificial rompe essa lógica. Sistemas baseados em aprendizado de máquina operam por meio de padrões extraídos de dados e ajustam seu comportamento de forma progressiva. Essa autonomia compromete a aplicação direta da teoria subjetiva da culpa. Marta Rangel de Oliveira (2021) observa que “a lógica causal clássica é inadequada para atribuir responsabilidade em contextos onde o comportamento do agente causador não é completamente determinado por humanos”.

E ainda, Segundo Maria Regina Rigolon Korkmaz (2024), na obra “Direitos Fundamentais e Novas Tecnologias”, observa que a complexidade técnica não pode se transformar em barreira à tutela jurídica, sob pena de criação de espaços de irresponsabilidade incompatíveis com a dignidade humana. A opacidade algorítmica não pode servir como justificativa para a ausência de imputação. A proposta de reforma do Código Civil reconhece o Direito Civil Digital como um campo normativo próprio. Esse reconhecimento demonstra que a tecnologia não é apenas objeto de regulação, mas um novo ambiente de exercício de direitos. A leitura proposta pelo Direito Civil Digital está alinhada com a percepção de que as tecnologias da informação transformam profundamente a forma como a personalidade se manifesta e exige tutela jurídica ampliada.

Identificar quem deve responder pelos danos causados por sistemas de inteligência artificial é um dos principais desafios. Desenvolvedores, fornecedores, operadores e usuários integram uma cadeia complexa. As normas propostas indicam valorização do dever de cuidado e da lógica do risco. A professora e advogada Judith Martins-Costa (2025), ressalta que a responsabilidade civil contemporânea deve cumprir função preventiva e pedagógica, exigindo padrões elevados de diligência.

No contexto da inteligência artificial, isso implica exigir transparência, governança tecnológica e mecanismos de controle. A responsabilidade passa a estruturar a própria forma de organização das atividades tecnológicas. As normas propostas para o Direito Civil Digital representam passo importante na adaptação do Direito Civil à realidade tecnológica. Ao reconhecer o risco tecnológico, a reforma contribui para a reconfiguração da responsabilidade civil.

Contudo, a inteligência artificial exige interpretação orientada por princípios. O Direito Civil Digital representa convite à reconstrução crítica das categorias tradicionais da responsabilidade civil diante da sociedade tecnológica.

Nesse cenário, a efetividade da tutela jurídica não dependerá apenas do texto normativo, mas da capacidade hermenêutica de compreender que a centralidade da responsabilidade civil se desloca da busca exclusiva pela culpa para a gestão responsável dos riscos inerentes às atividades tecnológicas. A opacidade algorítmica, a autonomia operacional e a complexidade técnica não podem resultar em zonas de não responsabilização. Ao contrário, impõem a adoção de padrões mais elevados de diligência, transparência e governança, reafirmando que a proteção da pessoa humana permanece como eixo estruturante do sistema civil, sobretudo, na era da inteligência artificial.



ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA: OPÇÃO ESTRATÉGICA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DIANTE DAS NOVAS REGRAS DO ITCMD

Keitilene Savino de Lima Pena

Acadêmica do Curso de Direito na Universidade da Amazônia – UNAMA;

Membra da Comissão de Assuntos Tributários da OAB/PA; E-mail: kesalima@yahoo.com.br.

Presentemente o planejamento sucessório tem assumido papel de destaque no Direito Civil contemporâneo, sobretudo diante das dificuldades práticas enfrentadas nos procedimentos de inventário e das recentes alterações no sistema tributário brasileiro. A transmissão do patrimônio após o falecimento, que deveria ocorrer de forma célere e organizada, frequentemente se transforma em um processo longo, oneroso e marcado por conflitos familiares, agravados pela burocracia judicial e pela sobrecarga das varas de família e sucessões.

Nesse cenário, a antecipação da legítima surge como instrumento jurídico relevante, capaz de proporcionar maior racionalidade na organização patrimonial em vida, reduzir litígios sucessórios e conferir maior efetividade à vontade do titular dos bens. Para além de seus reflexos no âmbito civil, tal instituto assume especial importância no campo tributário, notadamente em razão da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a edição da Lei Complementar nº 227/2026, o ITCMD passou a adotar alíquotas progressivas e base de cálculo atrelada ao valor de mercado dos bens transmitidos, o que impôs novos desafios ao planejamento sucessório.

Diante dessas mudanças, o presente artigo tem por objetivo analisar a antecipação da legítima como estratégia jurídica eficiente, especialmente no contexto do Estado do Pará, avaliando sua viabilidade e seus impactos frente às novas regras de tributação.

É notório que muitos processos de natureza civil sofrem demora sob as mais diversas circunstâncias, com destaque para os processos de inventários judiciais.

O que deveria ser um rito de passagem de patrimônio, acaba torna-se um gargalo jurídico, uma vez que as transmissões de bens por via da herança podem durar anos, devido a irregularidades de bens que compõe o patrimônio, conflito familiares e dívidas, agravando as condições do processo.

Ademais, há de se analisar a burocracia judiciária existente, devido ao fato das varas de famílias e sucessões se encontrarem sobrecarregadas, refletindo na demora de meses para proferir uma simples decisão. De igual forma, outro ponto que contribui para a morosidade dos processos de inventários é o fato de que, diante da relação litigiosa entre os herdeiros, cada um acaba constituindo um advogado diferente, que se manifestam de formas diversas, corroborando ainda mais com a morosidade processual, que pode durar por mais de 10 anos.

Nesse contexto, observa-se a importância do instituto da Antecipação da Legítima, que possui previsão legal no art. 544 do Código Civil, uma vez que é possível que o ascendente adiante ao seu descendente ou ao seu cônjuge, a parte que lhe cabem da herança, por meio de um contrato de doação.

Tal prática permite que o titular do patrimônio tenha o direito de organizar os bens que lhe pertence, aos que serão seus herdeiros necessários, além de ser uma estratégia que permite maior celeridade no processo de inventário, uma vez que não será necessário submeter-se a longa espera que se observou existente. Todavia, adverte-se que a doação aos descendentes devem ser colacionados no processo de inventário para evitar que sejam sonegados, isto é, que haja a perda do direito sobre o bem herdado (Tartuce, 2022, p. 1.667).

Nesse sentido, a doação patrimonial aos herdeiros, mostra-se como uma alternativa eficaz no processo de inventário, evitando que haja processos judiciais litigiosos, longa espera por decisões e maior consciência na organização sobre a herança.

É notório que durante o processo de inventário, surgem diversas obrigações que devem ser cumpridas pelos responsáveis legais, e uma delas se destaca no campo fiscal, uma vez que a transmissão de patrimônio de um ente falecido aos seus herdeiros se constitui como o fato gerador para a incidência do imposto estadual e distrital do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação).

O ITCMD anteriormente possuía alíquotas fixadas por cada estado da federação, que variava de 2% até 8% sobre o valor do bem transmitido. Com isso, estados como São Paulo, Minas Gerais e Pará, fixavam uma alíquota de até 4%, seja para bens transmitidos por via da herança ou por via da doação.

Todavia, com a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132 de 2023), o imposto passou por profundas mudanças, principalmente no que tange a sua alíquota, uma vez que deixou de ser fixada pelos estados para se tornar progressiva; ou seja, quanto maior o valor do quinhão, do legado ou da doação, maior será a alíquota do imposto, podendo chegar até o teto de 8%. Além disso, a base de cálculo do imposto, isto é, o valor de referência sobre o qual incidirá a cobrança, passará a ser o valor de mercado de cada bem transmitido, e não mais o valor total do acervo transmitido aos herdeiros ou donatários, conforme dispõe a Lei Complementar nº 227 de 2026.

Por outro lado, visando garantir um planejamento sucessório eficiente e sem expressivas perdas patrimoniais, o instituto da Antecipação da Legítima, até o ano de 2025, se mostrava como uma ferramenta fundamental para pagar menos ITCMD, uma vez que era possível que houvesse a doação dos bens do titular do patrimônio aos seus herdeiros de forma fracionada ao longo do tempo.

Todavia, o legislador observou essa prática, e determinou que na hipótese de sucessivas doações para o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões feitas no mesmo ano civil, sendo recalculado o valor do imposto a cada nova doação feita no mesmo período de tempo anual.

No entanto, há de se observar que o mesmo diploma legal estabelece que o ajuste do cálculo será feito conforme a progressividade prevista na legislação estadual ou distrital, com base no valor total das doações feitas no período do mesmo ano civil.

Com isso, no contexto paraense, a lei estadual nº 5.529/1989, que versa sobre a progressividade das alíquotas do ITCMD, expressa que na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas dentro de cada ano civil. Desse modo, é possível compreender que na hipótese de haver transmissões únicas em cada ano civil, haverá uma única cobrança do imposto, sem que haja um reajuste do cálculo, o que ainda torna possível o uso do instituto da Antecipação da Legítima, agora de forma mais esparsada, de doações de valores menores ao longo do tempo.

Diante do exposto, verifica-se que a antecipação da legítima permanece como relevante ferramenta no planejamento sucessório, mesmo após as alterações promovidas pela Reforma Tributária no âmbito do ITCMD. Embora o novo regime tenha buscado coibir práticas voltadas exclusivamente à redução da carga tributária, especialmente por meio da progressividade das alíquotas e da consideração de sucessivas doações dentro do mesmo ano civil, o instituto não perdeu sua utilidade jurídica.

No contexto paraense, a legislação estadual mantém a lógica de apuração anual do imposto nas hipóteses de doações sucessivas ao mesmo donatário, o que permite, ainda, a adoção de estratégias lícitas de organização patrimonial, desde que realizadas de forma planejada, espaçada no tempo e em consonância com os limites legais. Assim, a antecipação da legítima, quando utilizada com prudência e respaldo técnico, continua sendo instrumento eficaz para mitigar conflitos familiares, reduzir a morosidade dos inventários e proporcionar maior previsibilidade tributária.

Conclui-se, portanto, que o planejamento sucessório não deve ser encarado como prática de evasão fiscal, mas como exercício legítimo da autonomia privada, capaz de harmonizar interesses familiares, segurança jurídica e cumprimento das obrigações tributárias. Nesse sentido, a antecipação da legítima reafirma-se como mecanismo estratégico relevante no atual cenário jurídico civil e tributário brasileiro.



PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR: REFLEXOS DO NOVO SALÁRIO MÍNIMO E A POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO HABEAS CORPUS

José Matheus da Costa Oeiras

Acadêmico do Curso de Direito na Universidade da Amazônia - UNAMA;
Membro da Comissão de Apoio à Advocacia Criminal da OAB/PA; E-mail:
jmatheus.oeiras@hotmail.com

A prestação de alimentos ultrapassa a ideia restrita de fornecimento de meios nutricionais ou de mera subsistência física. Trata-se de instrumento jurídico voltado à preservação da vida em sua dimensão mais ampla, assegurando não apenas a sobrevivência biológica, mas, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

A provocação cultural eternizada na letra da canção da banda Titãs — “Bebida é água! / Comida é pasto! / Você tem sede de quê? / Você tem fome de quê?” — ilustra, com precisão simbólica, a distinção entre o mínimo existencial e a realização humana. O alimento, enquanto necessidade básica, ocupa posição elementar na hierarquia das necessidades humanas, sendo condição indispensável para o exercício da autonomia, da criatividade, do trabalho e da participação social.

Justamente em razão dessa centralidade, o ordenamento jurídico brasileiro admite, de forma excepcional, a prisão civil do devedor de alimentos como meio coercitivo para assegurar o cumprimento da obrigação, tensionando, de um lado, o direito fundamental à liberdade e, de outro, o direito igualmente fundamental à vida digna do alimentando.

É nesse delicado ponto de equilíbrio que emerge o debate acerca dos limites, da legalidade e da proporcionalidade da prisão civil, bem como da possibilidade de utilização do Habeas Corpus como instrumento de controle da restrição à liberdade, tema que se mostra cada vez mais relevante à luz das recentes movimentações jurisprudenciais.

É evidente que no presente ano de 2026, o novo salário mínimo de R\$ 1.621,00 tornou-se vigente em todo o país, alterando não apenas o piso remuneratório, mas as relações jurídicas, sobretudo na seara civil no que tange a prestação de alimentos. Nesse sentido, o novo salário reverbera sobre a temática da prisão civil, pois com as mudanças é necessário atualizar o dever legal do alimentante sobre o compromisso com o alimentando.

Com essa atualização, verifica-se que o salário mínimo é um parâmetro fundamental na fixação de alimentos, principalmente no cenário em que o alimentante encontra-se desempregado ou desenvolve trabalho autônomo, pois o reajuste é automático e sempre que o governo federal decide por alterar os valores do piso salarial, o valor da pensão sobe na mesma data, sem a necessidade de uma nova ação judicial para atualizar os alimentos.

No entanto, essa mudança reflete nos efeitos que o não pagamento pode gerar, isto é, a prisão civil; fato que a atualização do salário mínimo pode tornar essa medida coercitiva mais próxima de ser aplicada, uma vez que a realidade econômica do devedor pode não acompanhar o crescimento inflacionário da economia brasileira, podendo um trabalhador autônomo, a título de exemplo, vê sua renda real diminuir, ao passo que salário mínimo sobe, e consequentemente, uma maior dificuldade para cumprir com o seu dever.

Além disso, também se faz necessário analisar, que o devedor não pode se valer da simples argumentação de que não pode pagar a pensão alimentícia por conta dos índices poucos atrativos da economia, haja vista que há um compromisso para com o alimentando.

Diante desse cenário, inaugura-se uma reflexão de que deve haver uma ponderação entre a dignidade do alimentando e do alimentante, pois o filho tem o direito de receber o necessário para seu desenvolvimento físico, intelectual e social; ao passo que o genitor não pode perder seus direitos fundamentais por ser pai ou mãe.

A partir dessa realidade, com o novo salário mínimo, o binômio: necessidade e possibilidade, urge se tornar o que a doutrina e a jurisprudência construiu no entendimento de haver um trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, uma vez que a observação passa a ser sobre o que o alimentando precisa para viver, o que o alimentante pode pagar e qual o valor justo, que permita haver um equilíbrio, evitar que haja um empobrecimento de algumas das partes dessa relação jurídica e uma consequente prisão civil.

Deve-se observar que a prisão civil, com previsão legal no art. 528 do CPC; é a única modalidade de prisão por dívida e de natureza estritamente civil no país, uma vez que sua aplicação não se constitui como uma punição ante a um ilícito penal, mas sim como uma forma coercitiva de que os débitos alimentares sejam pagos.

Efetivada a prisão civil, é necessário refletir sobre os limites que tal modalidade de privação de liberdade possui sobre a vida do alimentante devedor, haja vista que não se trata de uma pena fruto de um processo penal, mas sim um meio de garantia de que o compromisso alimentar seja cumprido. Nesse sentido, surge a reflexão sobre a possibilidade de uso da ação constitucional do Habeas Corpus, previsto no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal; nas demandas que envolvem as prisões civis, uma vez que sua utilização visa garantir a liberdade individual.

Em análise à jurisprudência pátria, as decisões mostram-se diversas quanto ao uso do remédio heroico na medida coercitiva cível, não havendo um entendimento uníssono entre os tribunais. À luz desse quadro, a 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no ano de 2025, entendeu que o Habeas Corpus não era o meio adequado para discutir a capacidade financeira do alimentante, devendo ser feita em ação cível específica, qual seja, a ação revisional de alimentos; mantendo, por essa razão, a continuidade da prisão civil.

De forma semelhante, a 12ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná, no ano de 2024, entendeu que o Habeas Corpus não era a via adequada para tratar sobre as razões do não pagamento de alimentos, bem como não se verificou a presença de ilegalidades e de abuso de autoridade, que motivassem o relaxamento da prisão civil, mantendo a privação de liberdade.

No entanto, a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no ano de 2025, realizou entendimento diverso ao deferir a ação constitucional, sob a fundamentação de que a prisão civil era medida excepcional e somente deveria ser aplicada quando necessária à sobrevivência do alimentando. O entendimento se deu na demanda de que o débito alimentar em análise estava sendo acumulado desde 2019 e o alimentante realizava depósitos parciais da pensão, o que demonstrou a ausência de urgência pelos alimentos.

Além disso, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2022, julgou um Habeas Corpus envolvendo o pagamento de alimentos indelizatórios. A fixação decorreu de um acidente de trânsito que provocou o falecimento da vítima, surgindo a necessidade de pagar alimento à família. Porém, os ministros entenderam que o não pagamento de alimentos indelizatórios, não ensejava a decretação da prisão civil, haja vista que tal medida se restringe apenas às obrigações decorrente de direitos das famílias, e não sobre a responsabilidade civil causada pelo fato.

À vista das premissas desenvolvidas, verifica-se que o novo piso salarial, ao mesmo tempo em que serve de parâmetro para a fixação e atualização automática da pensão alimentícia, também evidencia as fragilidades econômicas enfrentadas por parcela significativa dos alimentantes, especialmente aqueles inseridos em vínculos laborais informais ou instáveis.

Outro ponto, no que concerne ao uso do Habeas Corpus, constatou-se que, embora sua admissibilidade na seara da prisão civil não seja uniforme na jurisprudência pátria, há espaço legítimo para sua utilização como instrumento de controle da legalidade e da excepcionalidade da medida restritiva de liberdade

Assim, conclui-se que a aplicação da prisão civil, especialmente em um contexto econômico marcado por reajustes automáticos e desigualdade material, deve ser pautada por criteriosa ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos. O fortalecimento de uma interpretação constitucionalmente orientada, sensível às circunstâncias concretas de cada caso, mostra-se essencial para que a tutela dos alimentos não resulte na supressão injustificada da dignidade do alimentante, preservando-se, simultaneamente, a efetividade do direito fundamental à subsistência do alimentando.



A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS, COM ÊNFASE NA ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Rayane Trindade Almeida

Acadêmica de Direito do 6º semestre pela FACI – Faculdade Ideal. Desenvolve estudos em responsabilidade civil, proteção jurídica da infância e adolescência, com foco nos impactos do ambiente digital. E-mail: rayalmeida077@gmail.com

A expansão das redes sociais e das tecnologias digitais transformou profundamente as formas de interação social, comunicação e construção da identidade individual, redefinindo conceitos tradicionais de privacidade, exposição e intimidade. Nesse contexto, crianças e adolescentes passaram a ocupar papel central como produtores e consumidores de conteúdo digital, muitas vezes inseridos em dinâmicas de visibilidade e monetização que reproduzem padrões estéticos, comportamentais e econômicos próprios do universo adulto. Tal fenômeno, conhecido como adultização infantil, revela-se especialmente sensível no ambiente virtual, onde a lógica do engajamento e da viralização potencializa riscos à formação psíquica e moral do público infantojuvenil.

Diante desse cenário, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente sob a perspectiva da adultização, pode ensejar responsabilidade civil por danos morais, e quais são os limites jurídicos do consentimento parental e da atuação das plataformas digitais nesse contexto?

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a responsabilidade civil por danos morais decorrentes da exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais, com ênfase no fenômeno da adultização digital. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da proteção infantojuvenil; analisar o papel jurídico dos pais e responsáveis legais; discutir a responsabilidade das plataformas digitais; e avaliar os avanços normativos.

A relevância do presente estudo justifica-se pela crescente incidência de casos envolvendo exposição excessiva e exploração da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital, bem como pela necessidade de atualização da dogmática da responsabilidade civil frente às transformações tecnológicas.

Quanto à metodologia, adota-se abordagem qualitativa e empírica, de natureza exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial. São analisadas obras doutrinárias, dispositivos legais, artigos acadêmicos, e reportagens jornalísticas, com o intuito de compreender os contornos jurídicos da responsabilidade civil por danos morais no contexto digital e sua aplicação aos direitos de crianças e adolescentes.

A adultização infantil pode ser definida como a antecipação de comportamentos, responsabilidades e representações sociais próprias da vida adulta, impostas a crianças e adolescentes em descompasso com seu estágio de desenvolvimento físico, psíquico e emocional. (POSTMAN, 1999).

No contexto das plataformas digitais, a adultização manifesta-se por meio da exposição excessiva da imagem, da erotização precoce, da padronização estética e da inserção de crianças e adolescentes em lógicas de desempenho e produtividade, frequentemente associadas à obtenção de engajamento e retorno econômico. (BAUMAN, 2011).

Nesse contexto, a violação aos direitos da personalidade notadamente à dignidade, à imagem, à intimidade e ao desenvolvimento da personalidade pode ensejar a configuração de dano moral autônomo. A doutrina civilista reconhece que o dano moral decorre da lesão a valores existenciais da pessoa humana, prescindindo da comprovação de prejuízo material concreto (VENOSA, 2023).

No ambiente digital, o dano moral assume contornos próprios, na medida em que a violação a direitos da personalidade como honra, imagem, intimidade e privacidade pode ocorrer de forma amplificada, instantânea e de difícil contenção. A exposição indevida de conteúdos, a disseminação massiva de informações pessoais e a permanência indefinida de registros digitais intensificam o potencial lesivo da conduta, justificando o reconhecimento do dano moral independentemente da comprovação de prejuízo material concreto. (VENOSA, 2023).

Quando a lesão envolve crianças e adolescentes, a análise da responsabilidade civil deve ser orientada por um regime jurídico ainda mais protetivo. Nesse sentido, a exposição indevida no ambiente digital pode comprometer não apenas a honra ou a imagem, mas o próprio processo de formação da personalidade, o que reforça a gravidade do dano moral nessas situações (SARLET, 2021).

A evolução tecnológica impõe ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de adaptar os instrumentos clássicos de proteção de direitos fundamentais às novas dinâmicas do ambiente digital. Nesse contexto, observa-se um avanço normativo relevante com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que reconheceu expressamente a condição de hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes no tratamento de seus dados pessoais. (DOS SANTOS, 2025).

É nesse cenário que se insere o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 15.211/2025, que consolida diretrizes específicas para a proteção de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Ao reconhecer que o espaço virtual constitui extensão relevante da vida social e, portanto, deve ser submetido aos mesmos parâmetros de tutela da dignidade humana previstos no ordenamento constitucional (BRASIL, 1988).

A explicitação legal da responsabilidade civil nesse contexto fortalece, de maneira significativa, a função pedagógica e preventiva do instituto, que não se esgota na mera compensação financeira do dano sofrido. Conforme leciona Sílvia de Salvo Venosa (2023).

Dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na era digital exige não apenas legislação adequada e atualizada, mas também engajamento institucional e social contínuo, capaz de acompanhar a dinâmica tecnológica sem perder de vista a centralidade da dignidade humana desde a infância.

O estudo têm como base fontes documentais e bibliográficas, especialmente a produção acadêmica recente sobre adultização infantil nas redes sociais e a cobertura jornalística de casos paradigmáticos que evidenciam a problemática no contexto brasileiro. Dentre esses, destaca-se o denominado “Caso Felca”, amplamente noticiado pela mídia nacional em 2025, o qual contribuiu para intensificar o debate público, jurídico e legislativo acerca da exposição indevida de crianças no ambiente digital.

Conforme demonstrado por Carbonieri, Silva e Prado (2025, p. 130-141), a adultização infantil no Brasil assume contornos específicos no contexto das redes sociais digitais, nas quais crianças e adolescentes passam a desempenhar atividades que se aproximam do trabalho artístico e da produção de conteúdo, muitas vezes com finalidade econômica.

A repercussão do Caso Felca, conforme noticiado pelo portal G1 em agosto de 2025, revelou que a denúncia pública acerca da adultização de crianças nas redes sociais produziu efeitos concretos, como a mobilização de órgãos públicos, o fortalecimento do debate legislativo e a ampliação da conscientização social sobre os riscos da exposição precoce (G1, 22 ago. 2025). A chamada “Lei Felca” na Paraíba, noticiada em setembro de 2025 pelo G1, constitui exemplo concreto de resposta legislativa estimulada por demandas sociais emergentes (G1, 03 set. 2025). Tal iniciativa reforça a compreensão de que a proteção da infância no ambiente digital exige instrumentos jurídicos específicos e atualizados.

O presente artigo analisou a problemática da adultização infantil no ambiente digital, com especial enfoque na atuação de crianças e adolescentes nas redes sociais e nos impactos jurídicos decorrentes dessa exposição.

No ambiente digital, o dano moral assume contornos próprios, na medida em que a violação a direitos da personalidade como honra, imagem, intimidade e privacidade pode ocorrer de forma amplificada, instantânea e de difícil contenção. A exposição indevida de conteúdos, a disseminação massiva de informações pessoais e a permanência indefinida de registros digitais intensificam o potencial lesivo da conduta, justificando o reconhecimento do dano moral independentemente da comprovação de prejuízo material concreto. (VENOSA, 2023).

Quando a lesão envolve crianças e adolescentes, a análise da responsabilidade civil deve ser orientada por um regime jurídico ainda mais protetivo. Nesse sentido, a exposição indevida no ambiente digital pode comprometer não apenas a honra ou a imagem, mas o próprio processo de formação da personalidade, o que reforça a gravidade do dano moral nessas situações (SARLET, 2021).

A evolução tecnológica impõe ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de adaptar os instrumentos clássicos de proteção de direitos fundamentais às novas dinâmicas do ambiente digital. Nesse contexto, observa-se um avanço normativo relevante com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que reconheceu expressamente a condição de hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes no tratamento de seus dados pessoais. (DOS SANTOS, 2025).

É nesse cenário que se insere o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 15.211/2025, que consolida diretrizes específicas para a proteção de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Ao reconhecer que o espaço virtual constitui extensão relevante da vida social e, portanto, deve ser submetido aos mesmos parâmetros de tutela da dignidade humana previstos no ordenamento constitucional (BRASIL, 1988).

A explicitação legal da responsabilidade civil nesse contexto fortalece, de maneira significativa, a função pedagógica e preventiva do instituto, que não se esgota na mera compensação financeira do dano sofrido. Conforme leciona Sílvia de Salvo Venosa (2023).

Dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na era digital exige não apenas legislação adequada e atualizada, mas também engajamento institucional e social contínuo, capaz de acompanhar a dinâmica tecnológica sem perder de vista a centralidade da dignidade humana desde a infância.

O estudo têm como base fontes documentais e bibliográficas, especialmente a produção acadêmica recente sobre adultização infantil nas redes sociais e a cobertura jornalística de casos paradigmáticos que evidenciam a problemática no contexto brasileiro. Dentre esses, destaca-se o denominado “Caso Felca”, amplamente noticiado pela mídia nacional em 2025, o qual contribuiu para intensificar o debate público, jurídico e legislativo acerca da exposição indevida de crianças no ambiente digital.

Conforme demonstrado por Carbonieri, Silva e Prado (2025, p. 130-141), a adultização infantil no Brasil assume contornos específicos no contexto das redes sociais digitais, nas quais crianças e adolescentes passam a desempenhar atividades que se aproximam do trabalho artístico e da produção de conteúdo, muitas vezes com finalidade econômica.

A repercussão do Caso Felca, conforme noticiado pelo portal G1 em agosto de 2025, revelou que a denúncia pública acerca da adultização de crianças nas redes sociais produziu efeitos concretos, como a mobilização de órgãos públicos, o fortalecimento do debate legislativo e a ampliação da conscientização social sobre os riscos da exposição precoce (G1, 22 ago. 2025). A chamada “Lei Felca” na Paraíba, noticiada em setembro de 2025 pelo G1, constitui exemplo concreto de resposta legislativa estimulada por demandas sociais emergentes (G1, 03 set. 2025). Tal iniciativa reforça a compreensão de que a proteção da infância no ambiente digital exige instrumentos jurídicos específicos e atualizados.

O presente artigo analisou a problemática da adultização infantil no ambiente digital, com especial enfoque na atuação de crianças e adolescentes nas redes sociais e nos impactos jurídicos decorrentes dessa exposição.

Constatou-se que a adultização infantil nas plataformas digitais decorre de uma conjugação de fatores sociais, econômicos e tecnológicos, potencializados pela lógica de monetização de conteúdo e pela insuficiente fiscalização estatal. A atuação das plataformas digitais, muitas vezes marcada por políticas de moderação frágeis, aliada à participação direta ou indireta de responsáveis legais na exposição excessiva de menores, reforça a necessidade de responsabilização compartilhada e de uma abordagem sistêmica do problema.

Conclui-se, portanto, que a construção de um ambiente digital seguro e compatível com os direitos fundamentais da infância exige não apenas o aprimoramento legislativo, mas também a aplicação efetiva das normas existentes, a educação digital de famílias e usuários e o comprometimento das plataformas com práticas éticas e preventivas. Somente por meio da articulação entre Direito, políticas públicas e conscientização social será possível assegurar que as redes sociais se consolidem como espaços de desenvolvimento saudável, livre e digno para crianças e adolescentes, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.



LIBERDADE COGNITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DA PLATAFORMIZAÇÃO

Marcos Antônio Barroso de Araújo

Acadêmico de Direito do 9º semestre na Universidade da Amazônia, unidade Parque Shopping. Interesses voltadas ao Neurodireito e ao Direito Digital.

Conforme postulado por Poell, Nieborg e van Dijck (2020), a plataformação não é apenas a mera presença tecnológica no cotidiano, configurando-se como uma infiltração das lógicas das plataformas digitais em esferas diversas da vida, desde a economia até a política, passando pelo privado e pelo público. No contexto da infância e juventude, esse processo estrutura, em um certo nível, o desenvolvimento cognitivo através da dataficação sistemática de comportamentos e desejos.

No Brasil, 93% das crianças e adolescentes são usuários de internet, e 81% desse público possui celular próprio. Além disso, no mesmo contexto, 83% das crianças entre 9 e 17 anos afirmam possuir um perfil em redes sociais e 63% acessam à plataforma de vídeos YouTube, segundo dados do TIC Kids Online na Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil (2024). Isso demonstra não só um alto índice de conectividade dessas faixas etárias, mas também aponta para quais tipos de serviços são mais utilizados pelos infantes, os quais sejam voltados para interações sociais e/ou de mídias audiovisuais.

Diante dessa conjuntura, as relações de crianças e adolescentes com essas plataformas digitais é profundamente caracterizada por um estado de hiperconectividade, no qual eles estão constantemente conectados a esses fluxos de informações atualizadas quase que por segundo. Esse fenômeno é marcado não só por uma mera mudança de hábitos, mas também pela dependência tecnológica, pela dificuldade desses indivíduos de passar longos períodos desconectados e conseqüentemente, por uma espiral da necessidade de interação e validação virtuais (Rosa; Rutsatz, 2025)

O conceito de liberdade cognitiva, no âmbito das discussões teóricas sobre neurodireitos, direciona à proteção aos processos psíquicos e à autodeterminação mental e se configura como uma importante concepção no contexto atual de ameaça crescente ao desenvolvimento psíquico e físico infanto-juvenil. A sua escolha neste trabalho reside na ausência de uma posituação como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, desse modo, pretende-se reforçar não só a sua importância singularmente, como também do campo interdisciplinar e maior dos neurodireitos. (Mucelin 2024)

Uma das perguntas, então, que se levanta tanto para a sociedade civil quanto para as instituições brasileiras, e que orienta superficialmente a escrita deste texto, é: como proteger a liberdade cognitiva de crianças e adolescentes frente ao avanço abrupto das plataformas digitais?

A Constituição de 1988, em seu art. 227, adota de maneira implícita a doutrina da proteção integral à criança ao textualizar que toda criança e todo adolescente devem ser protegidos e ter seus direitos fundamentais resguardados pela família, sociedade civil e Estado “com absoluta prioridade” (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, porém utilizando a expressão “proteção integral” em seu artigo 1º, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe sobre essas garantias e acompanha o intento constitucional para solidificar ainda mais a noção de que esses indivíduos são sujeitos de direito dentro dos limites estabelecidos tanto pela Carta Magna quanto pela legislação infraconstitucional ao mesmo tempo em que são considerados vulneráveis em um sentido jurídico e, igualmente, biopsicossocial (Brasil; 1990; Seabra, 2020)

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) dispõe, em sua seção III, sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes condicionado ao consentimento dos pais ou responsáveis no seu art. 14. Já o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), em suas disposições finais, preconiza a importância da promoção da educação computacional e a inclusão digital desses sujeitos. Ambas as legislações reafirmam compromissos de proteção especial infantojuvenil, no entanto com limitações naturais pelas suas próprias finalidades na abordagem de outros direitos. (Brasil, 2018; Brasil, 2014)

Em 2025, entrou em vigor o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/2025) para atualizar de forma significativa os parâmetros legais de proteção da infância e juventude no ambiente digital. No entanto, apesar da importância em termos de atualização e reforço de normas anteriores e constitucionais, o estatuto ainda carece de ferramentas para analisar e tutelar direitos relacionados à integridade mental infantojuvenil. (Brasil, 2025)

Por liberdade cognitiva, compreende-se o “direito fundamental de pensar de forma independente, de controlar seus processos cerebrais, de empregar plenamente o potencial da mente e sobre esses atributos exercer autonomia” (Sententia, 2004 apud Mucelin, 2024).

Trata-se de uma garantia não positivada, no entanto essencial para o atual contexto de dependência tecnológica na infância e juventude, visto que a assimetria de poder, ponto decisivo para pensar teoricamente na violação da liberdade cognitiva, entre esses indivíduos e as empresas que controlam as plataformas por eles acessadas é explicitada pelas interferências algorítmicas destes com a finalidade de modular e influenciar o comportamento daqueles (Mucelin, 2024).

Sob a ótica desse conceito, a interferência externa de terceiros pode atuar tanto a partir da coleta e processamento de dados advindos diretamente do cérebro quanto de dados inferidos dessas informações coletadas. Critérios importantes para pensar na violação ao direito em questão seria o seu nível de intrusão e seus impactos negativos (Mucelin, 2024).

Uma pesquisa da Universidade de Zhejiang (China) evidenciou, por meio de ressonância magnética funcional do cérebro, como os algoritmos de recomendação do TikTok operam sobre a “rede de modo padrão” (default mode network - DMN) do cérebro para elevar a audiência e induzir ao vício (SU et al., 2021). Nesse cenário, a manipulação ocorre de forma imperceptível ao indivíduo, fundamentando-se na análise algorítmica de reações psicofisiológicas. Consequentemente, o usuário torna-se vulnerável a uma curadoria de conteúdos que, ao atuar nesse modo, assegura a manutenção de sua atenção de maneira sutil e continuada.

Esse é um exemplo claro de violação à liberdade cognitiva, pois todos os usuários da plataforma, especialmente crianças e adolescentes, estão sujeitos à coleta de dados de comportamento que acontece em tempo real a partir das interações (curtir, compartilhar, comentar etc.). Essa interatividade, no entanto, está sendo diretamente influenciada pela própria dinâmica algorítmica da plataforma, como confirma o estudo, já que ela age sobre o cérebro e posteriormente coleta os dados originados dessa interação física e psíquica.

Em suma, a convergência entre a platformização e a hiperconectividade estabelece um cenário de vulnerabilidade sem precedentes para o público infantojuvenil. Como evidenciado, as dinâmicas algorítmicas de plataformas digitais não apenas comprometem a saúde mental, mas atenta diretamente contra a autodeterminação dos indivíduos em desenvolvimento. A manipulação subliminar operada por essas interfaces transforma o comportamento e o desejo em dados mercantilizáveis, desafiando a autonomia psíquica e a integridade mental das novas gerações.

Apesar do robusto arcabouço protetivo nacional, que inclui desde a Constituição de 1988 até o recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (2025), observa-se ainda uma lacuna na tutela específica da dimensão cognitiva. As normas vigentes, embora essenciais para a proteção de dados e inclusão digital, carecem de instrumentos que enfrentem as assimetrias de poder intrínsecas ao design persuasivo das plataformas. Diante disso, a liberdade cognitiva emerge como um conceito fundamental para balizar novas interpretações jurídicas e políticas públicas que vão além da mera proteção de dados.



A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS ÀS MULHERES POR USO DE DEEPFAKES

Rafaella Brandão Sousa Pinheiro

Rafaella Brandão Sousa Pinheiro, Bacharelada em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA), Pesquisadora de Direito Digital e Tecnologia.

Entre o final de 2025 e o início de 2026, registraram-se na rede social X diversos relatos sobre a produção de imagens falsas e sexualizadas de mulheres por meio da inteligência artificial generativa Grok, da empresa xAI. A prática, executada sem o consentimento das vítimas, consistia na criação de deepfakes que expunham mulheres em situações íntimas, violando direitos fundamentais como honra, imagem e intimidade, além de reforçar padrões de objetificação feminina.

Conforme análise da empresa Copyleaks, especializada em detecção de conteúdo sintético, a ferramenta produzia, em média, uma imagem sexualizada não consensual por minuto, o que evidencia a dimensão do problema. A escassez de filtros eficazes e de mecanismos de controle contribui para a disseminação desses ilícitos, provocando questionamentos jurídicos sobre a responsabilidade civil de usuários, desenvolvedores e plataformas.

Nesse contexto, o presente artigo investiga em que medida o instituto da responsabilidade civil é capaz de oferecer tutela adequada às vítimas. Parte-se da hipótese de que, embora existam fundamentos normativos aptos, a inexistência de regulamentação específica sobre IA fragiliza a proteção efetiva. A pesquisa fundamenta-se em metodologia bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo.

A responsabilidade civil decorre da violação de um dever jurídico, visando à reparação do dano sofrido pela vítima. Segundo Cavalieri Filho (2023), a violação desse dever configura o ato ilícito, o qual faz surgir a responsabilidade jurídica do agente. Complementarmente, Gagliano e Pamplona Filho (2024) esclarecem que a responsabilidade civil opera como um dever jurídico sucessivo, pois manifesta-se apenas após o descumprimento de um dever primário (como o de não lesionar outrem).

Para a caracterização desse instituto, a doutrina civilista aponta três elementos essenciais: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024). A conduta traduz-se pelo comportamento do agente (ação ou omissão); o dano representa o prejuízo efetivo à vítima; e o nexo causal é o vínculo que demonstra ter sido aquela conduta a causa direta do resultado danoso. Tais elementos permanecem plenamente aplicáveis ao ambiente digital.

No contexto das deepfakes, a criação e a propagação de conteúdos manipulados sem consentimento configuram ato ilícito. Tal prática gera dano moral ao atingir diretamente os direitos da personalidade, como a honra e a imagem. Além disso, a jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que, em casos de violação ao direito de imagem, o dano moral é considerado *in re ipsa*. Ou seja, o prejuízo é presumido pelo próprio fato ilícito, dispensando a prova de sofrimento psicológico para que a reparação seja devida.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, garantindo, no art. 5º, incisos V e X, a inviolabilidade da honra, da imagem e da intimidade. Em harmonia com o texto constitucional, o Código Civil de 2002 disciplina os direitos da personalidade nos arts. 11 a 21, estabelecendo mecanismos para a cessação de lesões e a reparação de danos (BRASIL, 2002).

Doutrinariamente, os direitos da personalidade são vistos como atributos indissociáveis da dignidade humana. Segundo Moraes (2007), a proteção desses direitos envolve, muitas vezes, colisões de interesses que exigem uma ponderação criteriosa entre as diversas expressões da dignidade.

No cenário digital, a escala de circulação de dados ampliou drasticamente os riscos de violações (MATOS; SOTERO, 2024). As deepfakes surgem como uma ameaça crítica ao utilizarem imagens reais sem consentimento para a produção de conteúdos falsos e sexualizados, atingindo desproporcionalmente o público feminino.

No que tange à reparação jurídica, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou, via Súmula 403, o entendimento de que a publicação não autorizada de imagem gera dano moral presumido (*in re ipsa*). Tal posicionamento reforça a viabilidade da responsabilização em casos de deepfakes , permitindo a condenação do agente mesmo sem a prova de um prejuízo concreto ou psicológico específico.

Embora o Código Civil não trate explicitamente de tecnologias digitais, seus dispositivos permitem interpretação extensiva. O art. 186 define que a violação de direito por ação ou omissão voluntária configura ato ilícito (BRASIL, 2002). Ademais, o art. 187 caracteriza como ilícito o abuso de direito que excede os limites da boa-fé e da finalidade social.

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) complementa esse arcabouço ao definir princípios para o uso da rede. Em regra, conforme os arts. 18 e 19, os provedores só respondem civilmente se descumprirem ordens judiciais de remoção. Entretanto, o art. 21 estabelece uma exceção crucial: a responsabilização subsidiária por divulgação não autorizada de imagens íntimas após notificação direta da vítima, conforme destacam Tomasevicius Filho (2016) e Mulholland (2015).

Além do Código Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018) reforça a defesa das vítimas, pois classifica a imagem e a biometria como dados pessoais sensíveis. No caso das deepfakes , o uso desses dados para criar vídeos ou fotos falsas geralmente acontece sem autorização, o que desrespeita regras básicas da lei, como o dever de transparência. Como a inteligência artificial "estuda" o rosto e a voz da pessoa para imitá-los, ocorre um desvio de finalidade: o dado é usado para algo que a vítima nunca permitiu. Esse uso indevido gera a responsabilidade objetiva de quem trata os dados, ou seja, o dever de indenizar surge pela própria falha na segurança e no uso ético das informações, ferindo a privacidade da mulher.

O cenário legislativo brasileiro enfrenta dificuldades perante a velocidade das deepfakes e demonstra urgência na tipificação e regulação dessas práticas. O PL n.º 896/2024, por exemplo, foca na criminalização da conduta de criar ou disseminar deepfakes com conteúdo íntimo, estabelecendo penas rigorosas e facilitando a identificação do nexo causal para fins de reparação cível. Já o PL n.º 2.338/2023, conhecido como o Marco Legal da Inteligência Artificial, propõe uma classificação de riscos para sistemas de IA, exigindo que ferramentas generativas como o Grok adotem medidas de governança e transparência, sob pena de responsabilização direta por danos decorrentes de falhas na moderação de conteúdo. Essas propostas visam preencher a lacuna deixada pelo regime de responsabilidade subjetiva do Código Civil.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de fundamentos normativos aptos à responsabilização civil por danos causados às mulheres via deepfakes , especialmente pela integração entre a Constituição Federal, o Código Civil e o Marco Civil da Internet. Todavia, a inexistência de uma regulamentação específica para a inteligência artificial generativa fragiliza a efetividade da tutela jurídica, dificultando a pronta resposta às vítimas e a interrupção da disseminação de conteúdos ilícitos.

A proteção das mulheres contra a violência digital de gênero demanda não apenas o aprimoramento legislativo e a tipificação de novas condutas, mas também uma atuação coordenada entre o Poder Judiciário, as plataformas digitais e a sociedade civil. Mostram-se indispensáveis medidas preventivas e tecnológicas, como sistemas de detecção automática de conteúdos manipulados e programas de educação digital. Somente por meio dessa atuação conjunta será possível mitigar os riscos da IA e garantir a proteção da dignidade e dos direitos da personalidade no ciberespaço.



DEEPFAKES E O DIREITO DAS FAMÍLIAS: A CRISE DA VERDADE NA PROVA DIGITAL

Evellyn Anne Cruz de Freitas Rocha

Advogada e Palestrante. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (2019). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade da Amazônia (2022) e em Direito das Famílias e Sucessões pelo centro Universitário UniDomBosco – São Paulo (2023). Pós-graduanda em Inteligência Artificial aplicada ao Direito e em Prática Criminal (2025). Diretora de Mídia e Marketing da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões da OAB/PA. Contato: evellyncruzfreitas@gmail.com

O desenvolvimento acelerado das tecnologias baseadas em inteligência artificial tem provocado profundas transformações nas relações sociais e, consequentemente, no Direito Civil. Entre essas inovações, as deepfakes, conteúdos audiovisuais sintéticos criados com alto grau de realismo, representam um desafio inédito à credibilidade das provas no processo judicial. Se antes imagens e vídeos eram considerados elementos robustos de convencimento, hoje passam a integrar um campo marcado pela dúvida e pela possibilidade de manipulação imperceptível.

No âmbito do Direito das Famílias, esse risco se intensifica. Litígios que envolvem guarda de filhos, convivência familiar e proteção de vulneráveis são permeados por forte carga emocional e dependem, muitas vezes, de provas digitais para a formação do convencimento judicial. A inserção de conteúdos falsificados, porém verossímeis, pode conduzir a decisões injustas e de difícil reparação, colocando em xeque a própria função protetiva do Direito de Família.

As deepfakes são produzidas a partir de técnicas avançadas de aprendizado de máquina capazes de simular com precisão rostos, vozes e comportamentos humanos. Embora tenham surgido com finalidades recreativas ou criativas, rapidamente passaram a ser utilizadas para fins ilícitos, como difamação, extorsão e desinformação. No campo jurídico, o principal impacto reside na fragilização da prova digital.

A crise da confiabilidade das provas audiovisuais não é mera hipótese teórica. No cenário eleitoral brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o potencial lesivo das deepfakes ao proibir sua utilização em campanhas, após a circulação de conteúdo manipulado com finalidade política.

Esse precedente demonstra que, quando a integridade da informação é comprometida, todo o sistema decisório se torna vulnerável. Se tais riscos já são reconhecidos em um ambiente institucional como o processo eleitoral, não é desarrazoado afirmar que o mesmo perigo se projeta sobre os processos familiares. A possibilidade de adulteração de vídeos ou áudios com intuito de influenciar decisões de guarda, por exemplo, representa ameaça concreta aos direitos da criança e do adolescente e à segurança jurídica das decisões judiciais.

Apesar da existência de normas voltadas à proteção da imagem, da honra e dos dados pessoais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regulamentação específica para o enfrentamento das deepfakes no contexto probatório. A ausência de protocolos técnicos obrigatórios de verificação e a limitação da infraestrutura pericial agravam esse cenário.

Mais do que uma resposta repressiva posterior, o desafio imposto pelas deepfakes exige uma postura preventiva. Isso envolve investimento em capacitação técnica, desenvolvimento de perícias digitais especializadas e adoção de critérios mais rigorosos para a admissibilidade e valoração da prova digital. No Direito das Famílias, essa cautela é indispensável para evitar que a tecnologia se transforme em instrumento de abuso, manipulação ou alienação emocional.

As deepfakes representam um dos maiores desafios contemporâneos à verdade no processo judicial. No Direito das Famílias, onde decisões impactam diretamente a dignidade e o futuro das pessoas envolvidas, a manipulação da prova digital assume contornos ainda mais graves. A crise da verdade imposta pela inteligência artificial exige do Direito respostas rápidas, responsáveis e preventivas.

Ignorar essa realidade é permitir que a tecnologia fragilize a justiça e exponha os mais vulneráveis a riscos irreparáveis. O enfrentamento das deepfakes no processo civil familiar não é apenas uma questão técnica, mas um compromisso ético com a preservação da confiança no sistema de justiça.

CONTATOS

Contato Geral

+55 (91) 98419-7005
contato@figueiraelealadv.com

Dr^a Flávia Figueira

+55 (91) 98856-9141
flavia@figueiraelealadv.com

Dr^a Sidnai Gonçalves Leal

+55 (91) 98181-3959
sidnai@figueiraelealadv.com

 Rodovia Augusto Montenegro, nº 4300, Sala 105, Torre Sul Edif. Parque Office.

 figueiraelealadv

APOIO



DIREÇÃO DE ARTE E PROJETO GRÁFICO

Vitória Arruda

